

# Resolução sobre o direito à nacionalidade, a proibição da privação arbitrária da nacionalidade e a apatridia

RESOLUÇÃO N.º 02/2023



**OEA**

Mais direitos para mais pessoas

RESOLUÇÃO N.º 02/2023

# Resolução sobre o direito à nacionalidade, a proibição da privação arbitrária da nacionalidade e a apatridia

---

*(Adotada pela CIDH em 4 de dezembro de 2023)*

## RESOLUÇÃO N.º 02/2023

Resolução sobre o direito à nacionalidade, a proibição da privação arbitrária da nacionalidade e a apatridia

*(Adotada pela CIDH em 4 de dezembro de 2023)*

### A. INTRODUÇÃO

A nacionalidade constitui o vínculo jurídico entre uma pessoa e um determinado Estado<sup>1</sup>. Sobre este tema, a Comissão observou que, embora não exista uma regra uniforme na prática ou no direito interno dos Estados para a aquisição da nacionalidade<sup>2</sup>, no contexto das Américas, a sua concessão, na maioria dos Estados, é efetuada através de um sistema misto<sup>3</sup>. Ou seja, através da aplicação combinada de dois princípios para a concessão da nacionalidade por nascimento. Por um lado, o *ius solis* para as pessoas nascidas nos seus territórios e, por outro, o *ius sanguinis*, para as pessoas nascidas noutro Estado e que a adquirem por descendência, por meio da transmissão da nacionalidade da mãe e/ou do pai<sup>4</sup>.

Apesar das salvaguardas proporcionadas pela aplicação dos princípios do *ius solis* e/ou do *ius sanguinis* para a concessão da nacionalidade, a Comissão continua a observar que existem desafios à sua aquisição e/ou ao seu gozo efetivo. Principalmente devido a barreiras: a) jurídicas, em consequência da existência de normas que estabelecem restrições discriminatórias à aplicação e interpretação do direito à nacionalidade; e/ou, b) práticas, que se referem a fatos ou situações fatuais que impedem ou dificultam o seu exercício.

A Comissão também acompanhou com preocupação a existência de casos de apatridia *in situ* de pessoas que, apesar de terem nascido e/ou residirem num determinado Estado, são arbitrariamente privadas da sua nacionalidade por motivos discriminatórios. Ademais, monitorou a existência de leis que impõem requisitos discriminatórios entre homens e mulheres quanto ao modo de transmissão da nacionalidade aos filhos<sup>5</sup>; a privação arbitrária da nacionalidade fundada em motivos discriminatórios, através da implementação de medidas administrativas e legislativas arbitrárias que não asseguram as garantias de um processo justo<sup>6</sup>; a aplicação de medidas que impedem arbitrariamente o regresso dos seus nacionais<sup>7</sup>; bem como as dificuldades enfrentadas por certas pessoas para renovar passaportes vencidos ou obter documentos de identidade, devido à recusa do Estado de os emitir no exterior<sup>8</sup>.

Para além do acima exposto, a CIDH também observou limitações ou impedimentos ao exercício do direito à nacionalidade relacionados com o contexto da migração e da deslocação forçada na região. As dificuldades de obtenção de um estatuto migratório regular e de documentos de identificação válidos que acreditem a nacionalidade levam à existência de apátridas e de pessoas em risco de apatridia em todo o continente, sem que a sua apatridia seja adequadamente identificada. Por outro lado, a Comissão observa que as medidas legislativas, as práticas e/ou as políticas dos Estados em matéria de concessão e de aquisição da nacionalidade são determinantes para a identificação, a prevenção, a redução e a erradicação da apatridia. A este respeito, sublinhou os progressos realizados na região com vista a atingir

este objetivo. Da mesma forma, alguns países da região introduziram reformas legislativas e/ou práticas recentes para determinar o estatuto de apátrida e/ou proporcionar proteção aos apátridas.

No entanto, a CIDH tem observado, em diferentes países da região, a persistência de leis, práticas e/ou interpretações que levam a riscos de apatridia. Além disso, observa que persistem desafios na identificação de pessoas apátridas, o que implica em uma subestimação nos relatórios estatísticos disponíveis. Neste contexto, a CIDH constatou a adoção de decisões judiciais que afetaram retroativamente o direito à nacionalidade e geraram uma situação de apatridia intergeracional, que atinge os descendentes de pessoas arbitrariamente privadas deste direito<sup>9</sup>. Nesta linha, também é motivo de preocupação a existência de leis, decisões judiciais e/ou interpretações que condicionam a aquisição da nacionalidade das crianças ao status migratório das suas mães e/ou pais, o que gera riscos de apatridia<sup>10</sup>.

Com base no exposto, esta resolução visa fornecer orientações gerais para que os Estados da região adotem uma resposta abrangente, eficaz e duradoura a fim de garantir o direito à nacionalidade e de prevenir, reduzir e erradicar a apatridia. Para tanto, toma como base o princípio da igualdade e da não discriminação e incorpora abordagens diferenciadas conforme idade, género, diversidade, deficiência, interculturalidade e interseccionalidade, entre outros.

## B. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente resolução, invocam-se o conteúdo e as definições da Resolução n.º 04/19 que contém os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas<sup>11</sup>, a saber

**NACIONALIDADE:** É o direito humano fundamental que estabelece o vínculo jurídico essencial entre uma pessoa e o Estado, em virtude do qual uma pessoa pertence à comunidade política que um Estado constitui nos termos do direito interno e internacional<sup>12</sup>. Este vínculo permite a aquisição e o exercício dos direitos e das responsabilidades inerentes à pertença a uma comunidade política. Além disso, trata-se de um direito não derogável, em conformidade com o artigo 27º da Convenção Americana sobre os Direitos do Homem. Alguns países utilizam a palavra nacionalidade, enquanto outros utilizam a palavra cidadania para designar este vínculo jurídico. No direito internacional em matéria de direitos humanos, ambos os termos são utilizados indistintamente<sup>13</sup>.

**MODALIDADES DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE:** A nacionalidade pode ser adquirida segundo modalidades automáticas ou não automáticas. As modalidades automáticas permitem a aquisição da nacionalidade quando são cumpridos determinados critérios estabelecidos por lei, tais como: nascer num território ou descender de nacionais de um Estado. As modalidades não automáticas, por outro lado, exigem um ato de uma pessoa ou de uma autoridade estatal para a aquisição.

**RENÚNCIA DE NACIONALIDADE:** trata-se do direito de as pessoas renunciarem a uma nacionalidade, em conformidade com as disposições da regulamentação do Estado, e desde que a pessoa tenha ou adquira outra nacionalidade em seu lugar. O ato de renúncia exige uma manifestação formal e voluntária da pessoa em causa.

**PERDA DE NACIONALIDADE:** refere-se às circunstâncias em que a nacionalidade de uma pessoa pode ser automati-

camente retirada. No modo automático, a nacionalidade perde-se logo que se verifiquem os critérios previstos na lei. Nomeadamente, por efeito da aplicação de uma lei que priva automaticamente uma pessoa da nacionalidade, por exemplo, em situações de residência prolongada no estrangeiro<sup>14</sup>.

**PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA NACIONALIDADE:** Inclui situações iniciadas pelas autoridades estatais, através das quais estas retiram ativamente a nacionalidade de uma pessoa<sup>15</sup>. Em especial: i) por decisões tomadas por autoridades administrativas e/ou judiciais que privam arbitrariamente uma pessoa da sua nacionalidade, com base em motivos discriminatórios; ii) quando as autoridades se recusam persistentemente a emitir ou renovar documentos sem dar uma explicação ou justificação; e, iii) em casos de confisco de documentos de identidade e/ou expulsão do território, juntamente com uma declaração das autoridades de que uma pessoa não é considerada nacional.

**APÁTRIDA:** Uma pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado ao abrigo da sua legislação. Salienta-se que a Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas não permite reservas ao Artigo 1(1) e, por conseguinte, esta definição é vinculativa para todos os Estados Partes no tratado. Além disso, a Comissão de Direito Internacional concluiu que a definição constante do nº 1 do artigo 1º faz parte do direito internacional consuetudinário<sup>16</sup>.

**PESSOAS EM RISCO DE APATRIDIA:** Pessoas que enfrentam obstáculos jurídicos e/ou administrativos para provar que têm laços de nacionalidade com um determinado Estado<sup>17</sup>. Principalmente em consequência da existência de impedimentos de acesso aos documentos comprovativos da nacionalidade, devido a barreiras legais e/ou administrativas, ou devido a impedimentos insuperáveis para confirmar a sua nacionalidade.

**CRIANÇAS EXPOSTAS:** Trata-se de crianças nascidas de pais desconhecidos que foram encontradas abandonadas no território de um Estado<sup>18</sup>. Neste sentido, presume-se que nasceram no território do Estado onde foram encontradas e, por conseguinte, devem ser consideradas nacionais desse Estado.

## C. PARTE CONSIDERATIVA

**RECORDANDO** a Declaração Universal dos Direitos do Homem; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção sobre os Direitos da Criança a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e o seu Protocolo de 1967; a Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas; a Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia; a Declaração de Cartagena de 1984 sobre os Refugiados; o Pacto Global para os Refugiados; o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular; o Plano de Ação Global para Acabar com os Casos de Apatridia; a Declaração e o Plano de Ação do Brasil e a Declaração sobre Migração e Proteção dos Anjos e outros instrumentos internacionais relevantes;

**RECONHECENDO** a obrigação dos Estados Americanos de garantir o gozo efetivo do direito à nacionalidade, bem como de prevenir, reduzir e erradicar a apatridia na região, em conformidade com a Carta da Organização dos Estados

Americanos (OEA); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"); a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Conexas de Intolerância; e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas;

**ENFATIZANDO** a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência, a inter-relação, o carácter progressivo e o carácter não regressivo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de todas as pessoas gozarem do pleno respeito e do exercício efetivo dos seus direitos humanos, em conformidade com os artigos 1;

**RECORDANDO** que o artigo 15º da Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que toda a pessoa tem direito a uma nacionalidade e que ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Da mesma forma, o artigo 20º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo XIX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem reconhecem o direito à nacionalidade;

**RECORDANDO** que, a nível regional nas Américas, a Declaração e o Plano de Ação do Brasil de 2014 consagram a importância de estabelecer procedimentos justos e eficazes para a determinação da apatridia; promover a harmonização dos regulamentos e práticas nacionais em matéria de nacionalidade com as normas internacionais e interamericanas; facilitar o registo universal de nascimento e a concessão de documentação; adotar quadros regulamentares de proteção que garantam os direitos dos apátridas e conceder facilidades para a sua naturalização<sup>19</sup>;

**ENFATIZANDO** que o Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem (TIDH) considerou que a nacionalidade é um direito fundamental não derogável<sup>20</sup>, que engloba um duplo aspecto e significa proporcionar ao indivíduo um mínimo de proteção jurídica nas relações internacionais, estabelecendo através da nacionalidade a sua ligação a um Estado específico<sup>21</sup>. Ao mesmo tempo, protege-o contra a privação arbitrária da sua nacionalidade<sup>22</sup> e impede-o de ser privado de todos os direitos que se baseiam na sua nacionalidade<sup>23</sup>;

**ENFATIZANDO** que a Comissão reconheceu que o direito à nacionalidade é um direito fundamental da pessoa humana<sup>24</sup>, e que não é derogável<sup>25</sup>, o que significa que não pode ser suspenso em caso de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace a independência ou a segurança de um Estado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 27º da Convenção Americana<sup>26</sup>;

**ENFATIZANDO** que os Estados têm a obrigação de proporcionar uma proteção igual e efetiva da lei e sem discriminação no que diz respeito ao exercício da nacionalidade<sup>27</sup>.

**RECONHECENDO** que é contrário ao direito internacional qualquer posição que sustente que tudo o que se relaciona com este direito é uma questão de absoluta discricionariedade dos Estados, com base na qual estes podem ignorar as obrigações que assumiram internacionalmente. Em particular, as relativas aos direitos humanos e à prevenção da apatridia<sup>28</sup>.

**RECORDANDO** que o direito de cada pessoa a conservar a sua nacionalidade está ligado à obrigação dos Estados decorrente da proibição absoluta da privação arbitrária da nacionalidade. **CONSIDERANDO** que a Comissão tem sido enfática ao salientar que a privação da nacionalidade de uma pessoa não pode ser arbitrária. E que, se for aplicada,

deve servir um objetivo legítimo e ser proporcional ao objetivo que pretende alcançar, e não pode ser motivada por razões discriminatórias.

**REAFIRMANDO** que a privação da nacionalidade que resulta em apatridia é proibida e contrária às normas internacionais e interamericanas de proteção dos direitos humanos.

**ENFATIZANDO** a obrigação dos Estados de reduzir, prevenir e erradicar a apatridia<sup>29</sup>.

**REGISTANDO** que apenas treze Estados membros da OEA aderiram à Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e seis são partes na Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia;

**ENFATIZANDO** a importância de promover a adesão à Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e à Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia;

**ADOTAM** a seguinte resolução sobre o direito à nacionalidade, a proibição da privação arbitrária da nacionalidade e a apatridia,

## D. PARTE RESOLUTIVA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH), no exercício das funções que lhe são conferidas pelo artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e em aplicação do artigo 41(b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Pacto de São José da Costa Rica" ou "Convenção Americana") e do artigo 18(b) de seu Estatuto;

## SECÇÃO I

### PRINCÍPIOS GERAIS

#### A. Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados devem assegurar a aplicação sem restrições do princípio da igualdade e da não discriminação em todas as medidas adotadas para garantir o direito não derogável à nacionalidade, proibir a privação arbitrária da nacionalidade e prevenir, reduzir e erradicar a apatridia.
2. Em particular, os Estados devem abster-se de adotar leis ou práticas contrárias ao princípio da igualdade e da não discriminação, que façam distinções com base no sexo, no estatuto jurídico, no estado civil ou na migração, para transferir a nacionalidade para as filhas e os filhos à nascença.
3. Os Estados devem incorporar abordagens que tenham em conta fatores adicionais de discriminação, como os que afetam as mulheres, as crianças e os adolescentes, as pessoas LGTBQ+, as pessoas com deficiência, os afrodescendentes, os povos indígenas, as vítimas de tráfico de seres humanos, bem como outros grupos em situação de vulnerabilidade no que se refere à proteção e garantia do direito à nacionalidade.
4. Os Estados devem aplicar o princípio do interesse superior da criança, em conjugação com o princípio da igualdade e da não discriminação, para avaliar os riscos da apatridia e os seus efeitos desproporcionados sobre as crianças e os adolescentes.
5. Os Estados devem prevenir e combater qualquer ação que promova a discriminação e outros fatores que incitem à violência contra os apátridas.

#### B. Abordagens diferenciadas e intersectoriais da proteção

6. A fim de garantir o direito à nacionalidade, evitar a privação arbitrária da nacionalidade e prevenir, reduzir e erradicar a apatridia, os Estados devem incorporar abordagens diferenciadas, interseccionais e interculturais de proteção em todas as leis e práticas que adotarem. Tais medidas devem considerar a discriminação múltipla e os possíveis obstáculos legais e/ou práticos que as pessoas podem enfrentar no acesso e no gozo do direito à nacionalidade, que respondem a fatores como o género e a identidade de género, a idade, a deficiência, a origem étnico-racial, o estatuto socioeconómico, a orientação sexual, a nacionalidade, entre outros.

#### Princípio Pro-Pessoa

7. Os Estados têm a obrigação de conceber e aplicar políticas, leis e práticas abrangentes, baseadas nos direitos humanos e centradas nas pessoas, respeitando os princípios da não regressão e da não derogabilidade dos direitos humanos nos domínios do direito à nacionalidade, da proibição da privação arbitrária da nacionalidade e da prevenção, redução e erradicação da apatridia.



## SECÇÃO II

### O DIREITO À NACIONALIDADE

8. Todas as pessoas têm direito a uma nacionalidade. Este direito deve ser interpretado à luz da obrigação de garantir a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado o exercício dos seus direitos civis e políticos, económicos, sociais, culturais e ambientais. Consequentemente, os Estados são obrigados a prever mecanismos que garantam o acesso à nacionalidade às pessoas que são suas nacionais, de acordo com as disposições aplicáveis do direito interno, que devem estar em conformidade com o direito internacional e as normas internacionais na matéria.

9. Ao regulamentar a concessão da nacionalidade, os Estados devem:

- i) proporcionar às pessoas uma proteção igual e efetiva da lei, sem discriminação, no que diz respeito ao exercício da nacionalidade; e
- ii) prevenir, reduzir e erradicar a apatridia.

## SECÇÃO III

### AQUISIÇÃO E PERDA DE NACIONALIDADE

#### Aquisição da nacionalidade

10. Os Estados devem adotar salvaguardas contra a apatridia nas suas leis de aquisição da nacionalidade. Devem também garantir a aquisição da nacionalidade por nascimento e/ou por descendência. A este respeito, podem conceder a nacionalidade por nascimento através do princípio do *ius solis* ou por descendência através do princípio do *ius sanguinis*. Os Estados devem conceder a nacionalidade às mães e/ou aos pais nacionais de um Estado, quer se encontrem no Estado da nacionalidade deste último ou fora dele, e independentemente do fato de terem nascido fora ou dentro do seu território.

11. Os Estados devem desenvolver ações destinadas a dispor de quadros jurídicos que garantam a todas as pessoas o gozo efetivo do direito à nacionalidade.

12. Os Estados devem garantir a aquisição da nacionalidade através de um sistema misto, ou seja, a sua legislação deve incorporar os princípios do *ius solis* e do *ius sanguinis*, a fim de evitar a negação da nacionalidade, bem como prevenir, reduzir e erradicar a apatridia na região.

13. Os Estados devem igualmente assegurar a aquisição da nacionalidade por opção ou por naturalização. Os Estados devem conceder a nacionalidade por opção ou por naturalização aos estrangeiros, incluindo os apátridas, que tenham residência habitual durante um período fixado pelo direito interno do Estado e que preencham as condições previstas na regulamentação.

## Renúncia à nacionalidade

14. Todas as pessoas têm o direito de renunciar à sua nacionalidade, em conformidade com o direito interno de cada país e com as disposições dos tratados internacionais aplicáveis.

15. Os Estados devem assegurar que a renúncia a uma nacionalidade não resulte, em nenhuma circunstância, em apatridia. A este respeito, devem desenvolver quadros normativos que estabeleçam que a efetividade de tal perda será subordinada à posse ou aquisição de uma nacionalidade alternativa.

## Procedimentos em caso de perda de nacionalidade

16. Os Estados não devem permitir a perda de nacionalidade quando esta resulta em apatridia.

17. Se a legislação de um Estado prever a perda da nacionalidade em consequência de uma mudança de estado civil, como o casamento, a dissolução do casamento, a legitimação, o reconhecimento ou a adoção, a eficácia dessa perda fica subordinada à posse ou aquisição da nacionalidade de outro Estado.

18. Os Estados devem tomar medidas para garantir que, nos casos em que uma mulher se casa com um cidadão estrangeiro, tal não resulte numa mudança automática da sua nacionalidade, na imposição da nacionalidade do marido ou no risco de apatridia se perder a sua nacionalidade sem adquirir outra.

19. No caso de uma pessoa poder perder a sua nacionalidade e tornar-se apátrida em resultado do reconhecimento da filiação, os Estados devem oferecer a possibilidade de recuperar a nacionalidade através de um pedido à autoridade competente. Para isto, devem elaborar legislação adequada que permita à pessoa em causa apresentar esse pedido à autoridade competente.

20. Os Estados devem abster-se de reformar ou alterar as leis existentes se estas permitirem a perda da nacionalidade e criarem um risco de apatridia através da naturalização noutro Estado. Em especial, devem permitir que as pessoas naturalizadas tenham outra nacionalidade e abster-se de exigir que as pessoas naturalizadas renunciem à sua nacionalidade antes da naturalização noutro Estado.

21. Os Estados não devem prever na sua legislação a possibilidade de perda da nacionalidade de uma pessoa por motivo de partida, residência no estrangeiro, falta de registo civil ou qualquer outro motivo semelhante que possa resultar num risco de apatridia para os indivíduos.

## Proibição da privação arbitrária da nacionalidade

22. El derecho a la nacionalidad conlleva la obligación estatal de dotar de un mínimo de protección jurídica a las perso22. O direito à nacionalidade implica a obrigação de o Estado assegurar um mínimo de proteção jurídica contra a privação da nacionalidade. Por conseguinte, os Estados são obrigados a avaliar, numa base casuística, o risco de apatridia de uma pessoa antes de dar início a um processo de privação da nacionalidade.

23. Os Estados não devem privar uma pessoa da sua nacionalidade se essa privação a tornar apátrida. A privação da nacionalidade que resulte em apatridia é considerada arbitrária e é proibida pelo direito internacional dos direitos huma-

nos.

24. Para que os procedimentos de privação de nacionalidade sejam compatíveis com as obrigações dos Estados, devem servir um objetivo legítimo do Estado, ser proporcionais ao objetivo a alcançar e nunca podem basear-se em motivos discriminatórios. Os procedimentos de privação arbitrária da nacionalidade que não satisfaçam estas condições são proibidos e contrários ao direito internacional em matéria de direitos humanos.

25. Os Estados devem assegurar que as pessoas privadas da sua nacionalidade tenham acesso a um recurso efetivo, que deve garantir a possibilidade de restituição da nacionalidade e de indenização<sup>30</sup>.

26. Os Estados podem aplicar exceções à regra geral da privação da nacionalidade, que devem ser interpretadas restritivamente e de forma complementar às normas internacionais e interamericanas sobre a matéria e às obrigações dos Estados em matéria de proteção do direito à nacionalidade.

27. Os limites ao direito à nacionalidade estão limitados aos casos em que uma pessoa adquiriu a nacionalidade através de conduta fraudulenta, informações falsas ou ocultação de qualquer fato relevante imputável ao requerente. Ao decidir sobre a privação da nacionalidade de uma pessoa, o Estado deve considerar a proporcionalidade desta medida, tendo em conta todas as circunstâncias do caso.

28. Os Estados devem, incluindo nos casos em que a nacionalidade foi adquirida com base em informações fraudulentas, informações falsas ou deturpação de fatos, ponderar a natureza ou a gravidade de tal conduta em relação às consequências da retirada da nacionalidade em cada caso específico<sup>31</sup>. Neste sentido, devem ter em conta aspectos como a relação da pessoa com o Estado; em especial, o tempo decorrido entre a aquisição da nacionalidade e o momento em que a fraude se torna evidente, bem como os laços familiares e sociais que a pessoa desenvolveu.

29. Os Estados devem abster-se de promulgar ou perpetuar leis, adotar políticas públicas ou práticas que tenham por efeito a privação da nacionalidade de qualquer pessoa. Exceto em circunstâncias muito excepcionais e por razões não discriminatórias (incluindo, mas não se limitando a razões raciais, étnicas, religiosas ou políticas) previamente estabelecidas por lei.

## SECÇÃO IV

### O DEVER DE PREVENIR, REDUZIR E ERRADICAR A APATRIDIA

#### Registo de nascimentos e emissão de documentos de identidade

30. Os Estados devem registar as crianças imediatamente após o seu nascimento e conceder a nacionalidade a qualquer criança nascida no território do Estado se, de outra forma, esta for apátrida. Se não houver certeza de que a criança não seria apátrida, o Estado tem a obrigação de conceder automaticamente a nacionalidade para evitar a apatridia. Esta obrigação subsiste independentemente do estatuto jurídico ou migratório da mãe e/ou do pai.

31. Os Estados devem conceder a nacionalidade às crianças que possam ser apátridas em resultado do abandono ou da separação das suas famílias, nomeadamente em contextos de migração.

32. Nos casos de adoção de crianças, os Estados devem tomar medidas para garantir que estas adquiram legalmente

a nacionalidade da mãe e/ou dos pais adotivos, sem discriminação e independentemente do Estado em que a adoção tenha sido realizada.

33. Em todos os casos em que exista um risco de apatridia para as crianças, os Estados devem aplicar o princípio do interesse superior da criança, em conjugação com a obrigação dos Estados de reduzir, prevenir e erradicar a apatridia.

34. Os Estados devem estabelecer prazos diferenciados para o registo de nascimento de pessoas que vivam em zonas rurais ou cujo nascimento tenha ocorrido fora de um estabelecimento de saúde. Tais medidas devem ter em consideração os aspectos socioculturais do registo de nascimento.

35. Os Estados devem considerar o risco particular de apatridia de alguns grupos populacionais que apresentam maiores dificuldades em registar os seus nascimentos em tempo útil. A este respeito, devem adotar medidas para registar o nascimento e emitir documentação que comprove a identidade de pessoas pertencentes a populações nómadas, em zonas remotas ou de difícil acesso, zonas fronteiriças, populações indígenas, minorias, afrodescendentes e pessoas em mobilidade humana, crianças abandonadas, órfãs, não acompanhadas ou separadas, que são consideradas especialmente vulneráveis. Devem também considerar as barreiras linguísticas e de analfabetismo como potenciais dificuldades para o registo e, com base nisso, tomar medidas para as ultrapassar.

36. Os Estados fronteiriços devem considerar a possibilidade de assinar acordos binacionais para a realização de atividades conjuntas destinadas a aproximar os serviços de registo das zonas fronteiriças e a dar uma resposta atempada a casos complexos de registo tardio.

37. Os Estados devem criar brigadas móveis de registo e documentação numa base regular e facilitar soluções duradouras para as populações transfronteiriças, rurais e móveis.

38. Os Estados devem incorporar procedimentos para assegurar o registo dos filhos de pessoas nascidas no estrangeiro através dos consulados e embaixadas. Além disso, devem assegurar que os seus consulados e embaixadas sejam legitimamente obrigados, enquanto autoridade competente, a tomar posição sobre o estatuto de nacionalidade dessa pessoa, no âmbito dos seus poderes de proteção consular, a renovar passaportes e outros documentos que atestem a nacionalidade de uma pessoa.

39. Os Estados devem considerar a possibilidade de habilitar os seus representantes consulares a procederem ao registo tardio de nascimentos e a emitirem documentação a pessoas nascidas no mesmo país que representam.

40. Os Estados devem desenvolver procedimentos administrativos simplificados para o registo tardio de nascimento e realizar campanhas para registar crianças mais velhas e adultos. Este registo deve ser gratuito, acessível e não discriminatório.

41. Os Estados devem dispor de procedimentos para garantir que as pessoas com direito a uma nacionalidade adquiram um documento comprovativo da sua nacionalidade. Devem igualmente assegurar que os procedimentos de obtenção da nacionalidade sejam acessíveis, rápidos e não contenham requisitos onerosos para os requerentes.

## Outras disposições relativas à prevenção, redução e erradicação da apatridia

42. Os Estados devem adotar medidas legislativas, práticas, interpretações e políticas relativas à concessão e aquisição da nacionalidade, a fim de prevenir, reduzir e erradicar a apatridia<sup>32</sup>;

43. Os Estados devem identificar as causas profundas e as tendências emergentes da apatridia, a fim de adotarem medidas específicas destinadas à sua prevenção, redução e erradicação.

44. Os Estados devem rever as suas leis sobre a concessão da nacionalidade com o objetivo de prevenir novos casos de apatridia resultantes da negação ou da privação arbitrária da nacionalidade.

45. Os Estados devem adotar leis sobre a nacionalidade que garantam às mulheres o direito de conferir a nacionalidade aos filhos e às filhas em condições de igualdade com os homens.

46. As ações dos Estados para reduzir e eliminar a apatridia devem ser concebidas, implementadas e avaliadas através de mecanismos que garantam a transparência, o envolvimento e a participação social das pessoas, grupos e comunidades afetadas. Neste sentido, os Estados devem considerar: acessibilidade, disponibilidade de informação, língua, idade e deficiência, entre outros.

47. A fim de prevenir e combater o risco de apatridia, os Estados devem implementar mecanismos que tenham em conta os obstáculos jurídicos e/ou práticos à obtenção de documentos, certificados e declarações no país de origem.

48. Os Estados devem incorporar salvaguardas adequadas nas suas leis de nacionalidade para impedir a perpetuação da apatridia de uma geração para a seguinte e evitar situações em que as mães e/ou os pais com uma nacionalidade não a possam transmitir aos seus descendentes.

49. Os Estados devem considerar a determinação da apatridia como um último recurso. No caso de o requerente poder adquirir uma nacionalidade, esta será considerada a opção prioritária. Nesses casos, os Estados remeterão o pedido aos organismos administrativos ou consulares competentes, com o consentimento do requerente.

## SECÇÃO V

### PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO SEMELHANTE À DOS APÁTRIDAS

50. Os Estados deverão alargar os direitos reconhecidos aos apátridas às pessoas que não possam regressar ao seu país de nacionalidade devido a um impedimento legal e/ou prático ao regresso, imputável às autoridades desse Estado.

51. No caso de pessoas que se encontrem numa situação semelhante à dos apátridas e que não possam regressar aos seus países de nacionalidade, os Estados devem considerar a possibilidade de autorizar a residência temporária por razões humanitárias. Os Estados devem igualmente considerar a possibilidade de conceder um documento de viagem especial aos cidadãos estrangeiros que não possam obter um documento de viagem válido junto das autoridades do seu país de nacionalidade<sup>33</sup>.

## SECÇÃO VI

### GARANTIAS DE UM DEVIDO PROCESSO

52. Os Estados devem respeitar as garantias processuais estabelecidas nos Princípios 50 e 51 da Resolução n.º 04/19

da Comissão em todos os procedimentos relacionados com a garantia do direito à nacionalidade, a perda e a privação da nacionalidade, bem como com o reconhecimento da apatridia.

53. Os Estados devem estabelecer procedimentos atempados e simplificados, bem como flexibilizar os requisitos documentais em todos os procedimentos incorporados na presente resolução. Além disso, devem fornecer as garantias a seguir mencionadas.

## Procedimentos de aquisição e perda de nacionalidade

54. Os Estados devem respeitar as garantias de um processo justo para que as decisões relativas à aquisição, privação ou mudança de nacionalidade não contenham qualquer elemento de arbitrariedade e estejam sujeitas a revisão, em conformidade com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.

55. Em particular, os Estados devem garantir o pleno respeito pelo direito de defesa e proteção judicial, incluindo, mas não se limitando a: notificação e emissão de uma decisão devidamente fundamentada, juntamente com a possibilidade de contestar a decisão com efeito suspensivo.

## Procedimentos de determinação da apatridia

56. Os Estados devem garantir o acesso ao território e a procedimentos acessíveis, simples e rápidos que permitam a avaliação individualizada das necessidades diferenciadas de proteção internacional dos apátridas.

57. Os Estados devem adotar procedimentos centralizados para a determinação da apatridia que sejam acessíveis, equitativos, transparentes e eficazes, que devem ser processados e julgados por um órgão especializado de determinação do estatuto, que deve ser responsável por decidir sobre todos os pedidos apresentados.

58. Os Estados devem assegurar que os requerentes de reconhecimento da apatridia recebam informações suficientes e adequadas. Estas devem incluir aconselhamento numa língua que compreendam sobre os critérios de elegibilidade, os prazos, os procedimentos, as decisões e os seus possíveis efeitos, incluindo os seus direitos em caso de reconhecimento, bem como a possibilidade e os meios de recurso. Além disso, a divulgação de informações deve ter em conta as abordagens intersetoriais e interculturais.

59. Os Estados devem abster-se de introduzir mecanismos de admissibilidade para os pedidos de reconhecimento da apatridia que não estejam previstos no direito interno e que possam dificultar de forma injustificada ou desproporcionada a concessão de proteção.

60. Os procedimentos de determinação da apatridia devem respeitar o princípio da não repulsão como norma imperativa do direito internacional. Para garantir que estes procedimentos sejam justos e eficientes, os Estados devem abster-se de expulsar uma pessoa do seu território até que o processo de determinação tenha sido resolvido e todos os recursos ordinários de direito interno tenham sido esgotados.

61. Os Estados devem garantir o direito a uma entrevista individual e a assistência necessária com tradução e/ou interpretação durante todo o processo de determinação da apatridia, como elementos essenciais para assegurar que

os requerentes tenham a oportunidade de apresentar o seu caso e as provas relevantes para o seu pedido.

62. No que diz respeito ao ónus da prova nos procedimentos de determinação da apatridia, a apatridia será justificada quando for provado, em "grau razoável", que uma pessoa não é considerada nacional por nenhum Estado, de acordo com a sua legislação. Os Estados devem também respeitar o princípio da repartição do ónus da prova, segundo o qual tanto o requerente como as autoridades do Estado que examina o caso devem cooperar para obter as provas e estabelecer os fatos, respeitando o princípio pró-pessoa<sup>34</sup>.

63. Os Estados devem regulamentar previamente, na sua legislação nacional, a duração dos processos de apatridia, bem como o prazo para a autoridade competente tomar uma decisão.

64. Os Estados devem implementar mecanismos de cooperação que tenham em consideração os impedimentos administrativos e/ou jurídicos à obtenção de documentos, certificados e declarações no país de origem. Esta medida tem por objetivo evitar o risco de apatridia para todas as pessoas. Nomeadamente no contexto dos nascimentos e/ou da mobilidade dos recém-nascidos.

65. Os Estados devem adotar políticas de hospitalidade e de não-discriminação para reforçar a integração local, promovendo o respeito pela diversidade e a interculturalidade, sublinhando o contributo positivo dos apátridas para as comunidades de acolhimento.

66. Os Estados devem respeitar e preservar a unidade familiar do apátrida e do requerente do reconhecimento desse estatuto, com o seu cônjuge ou companheiro(a), incluindo pessoas do mesmo sexo, filhos menores e outros familiares ou pessoas com quem tenha uma relação de dependência económica, cultural, psicológica, emocional ou qualquer outro tipo de dependência que as autoridades de migração considerem adequada.

67. Os Estados deverão conceder autorizações de residência temporária aos membros do grupo familiar que sejam nacionais de outro país, enquanto se aguarda a resolução do pedido de reconhecimento da apatridia. Deverão também adotar medidas para facilitar o reagrupamento familiar dos apátridas com a sua família<sup>35</sup>.

## Procedimentos de naturalização e simplificação da documentação para apátridas

68. Os Estados devem facilitar, na medida do possível, a naturalização dos apátridas. A este respeito, têm o dever de reduzir os obstáculos jurídicos e administrativos que impedem as pessoas de adquirir uma nacionalidade. Nomeadamente, acelerando os procedimentos de naturalização e reduzindo os custos e as despesas dos procedimentos.

69. Os Estados devem tornar os requisitos e os procedimentos de naturalização dos refugiados apátridas e dos migrantes apátridas mais flexíveis e acessíveis, a fim de facilitar a aquisição da nacionalidade.

70. Os Estados devem facilitar a naturalização dos filhos e de outros familiares dos apátridas, reconhecendo a importância da unidade familiar e a necessidade de reforçar as salvaguardas contra a apatridia infantil.

71. Os Estados devem flexibilizar as exigências relativas à apresentação de documentação, tendo em conta a situação das pessoas que não teriam podido aceder ou não têm acesso a qualquer documentação civil.

72. Os Estados devem considerar a possibilidade de estabelecer isenções ou facilidades em matéria de documentação,

bem como de legalização e apostilha, para os procedimentos de reconhecimento de proteção internacional relativamente a pessoas arbitrariamente privadas de nacionalidade e apátridas, tendo em conta a existência de obstáculos jurídicos e/ou práticos à obtenção dessa documentação.

73. Os Estados devem considerar a aplicação de medidas para flexibilizar os requisitos em matéria de vistos, migração e documentação para os procedimentos de proteção internacional no âmbito dos procedimentos de determinação da apatridia.

74. Os Estados devem facilitar a naturalização dos apátridas através de procedimentos adequados, como parte de uma estratégia de soluções duradouras, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado.

### Inter-relação entre os procedimentos de apatridia e de asilo

75. Se os Estados identificarem que uma pessoa pode ser considerada simultaneamente refugiada e apátrida, devem prestar aconselhamento e informações adequadas sobre as opções jurídicas disponíveis e as vias para a apresentação de ambos os pedidos.

76. Se os Estados identificarem que um apátrida pode ter direito a proteção internacional por ter sido arbitrariamente privado da sua nacionalidade em razão da raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política, deverão reconhecer ambas as condições e conceder a proteção da Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, simultaneamente<sup>36</sup>.

77. Se possível, as autoridades competentes devem tratar ambos os pedidos de modo a que ambas as condições sejam reconhecidas nas respectivas decisões, ou uma delas, consoante o caso.

78. Os Estados devem assegurar que as autoridades e os serviços envolvidos nos mecanismos e ações de proteção dos refugiados e dos apátridas atuem de forma coordenada, a fim de evitar que um procedimento prejudique o outro ou que a integridade do requerente seja posta em risco.

79. Os Estados devem alargar e respeitar o princípio da confidencialidade também nos procedimentos de determinação da apatridia, nos casos em que o mesmo requerente possa preencher ambas as condições.

### Inter-relação entre os procedimentos de apatridia e registro de nascimento tardio, , aquisição de nacionalidade e aquisição de nacionalidade de outro país

80. No caso de, durante um procedimento de reconhecimento de apatridia, os Estados determinarem que o requerente nasceu no território do país, sem que o seu nascimento tenha sido devidamente registado, deverão suspender o procedimento e remeter o caso para a autoridade de registo competente para o registo tardio, conforme apropriado. Se o procedimento de registo tardio não for viável, os Estados deverão retomar o procedimento de determinação da apatridia.

81. Se, no decurso de um procedimento de reconhecimento da apatridia, os Estados determinarem que o requerente



tem direito a adquirir a nacionalidade do país através de um procedimento diferente da naturalização, deverão informar devidamente o requerente para que este possa considerar a possibilidade de iniciar esse procedimento. No caso de o requerente consentir em iniciar esse procedimento alternativo, os Estados deverão processar o pedido de nacionalidade com urgência e prioridade.

82. Se, no decurso de um procedimento de reconhecimento de apatridia, os Estados determinarem que o requerente tem direito a adquirir a nacionalidade de outro país, deverão informar o requerente no tempo adequado para que este possa ponderar essa possibilidade. No caso de o requerente consentir em tal procedimento alternativo, os Estados devem usar os seus bons ofícios junto das autoridades estrangeiras para facilitar a aquisição ou recuperação da sua nacionalidade, conforme o caso. Os Estados não devem, contudo, suspender o procedimento de determinação da apatridia, exceto se o requerente o solicitar<sup>37</sup>.

## SECÇÃO VII

### ADESÃO E RATIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PERTINENTES

83. Caso ainda não sejam partes, os Estados são encorajados a aderir aos tratados internacionais sobre a proteção da nacionalidade e a prevenção, redução e erradicação da apatridia. Nomeadamente, a Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia.

## Notas

- 1 I/A Court H.R., Yean e Bosico c. República Dominicana. Yean e Bosico v. República Dominicana. Sentença sobre Objecções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130 para. 139.
- 2 CIDH, Queixa no Caso 12.189 (República Dominicana), relativa às raparigas Dilcia Yean e Violeta Bosico, 11 de julho de 2003, para. 49.
- 3 CIDH, Relatório sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 45/15, 31 de dezembro de 2015, para. 212.
- 4 CIDH, Relatório sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 45/15, 31 de dezembro de 2015, para. 212.
- 5 ACNUR, Background note on gender equality, nationality laws and statelessness, 7 de março de 2023.
- 6 CIDH, Comunicado de Imprensa n.º 021/23 - A CIDH congratula-se com a libertação de presos políticos na Nicarágua e rejeita a privação arbitrária da nacionalidade, Washington D.C., 13 de fevereiro de 2023.
- 7 CIDH, Relatório Anual, Cap. IV.B Cuba2022, parágrafos 197-202.
- 8 CIDH, Comunicado de Imprensa n.º 123/23 - A CIDH rejeita a continuação da repressão e das violações dos direitos humanos na Nicarágua, Washington D.C., 16 de junho de 2023.
- 9 CIDH, Comunicado de Imprensa No. 73/13 - A CIDH expressa profunda preocupação com a decisão do Tribunal Constitucional da República Dominicana, Washington, D.C., 8 de outubro de 2013.
- 10 CIDH, Comunicado de Imprensa n.º 257/13 - Colombia: IACHR welcomes new nationality law, Washington, D.C., 1 de novembro de 2023.
- 11 CIDH, Resolução 04/19 Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas, 7 de dezembro de 2019.
- 12 ACNUR, Nationality and Statelessness, novembro de 1998, p. 4.
- 13 I/A Tribunal H.R.. Habeas corpus com suspensão de garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87, 30 de janeiro de 1987. Série A N.º 8, parágrafo 23.
- 14 ACNUR, Comunicado de imprensa, UNHCR issues new guidelines on loss and deprivation of nationality, 21 de maio de 2020.
- 15 ACNUR, Comunicado de imprensa, UNHCR issues new guidelines on loss and deprivation of nationality, 21 de maio de 2020.
- 16 Comissão de Direito Internacional, Artigos sobre proteção diplomática e comentários, 2006, p. 49.
- 17 Mondelli, Juan Ignacio. El Derecho Humano a No Ser Apatrida en la Convención Americana sobre Derechos Humanos. OEA. Comissão Jurídica Interamericana. XLVI Curso de Direito Internacional. agosto de 2019. p. 174. ACNUR, Documento de Boas Práticas - Ação 7: Assegurar o Registo de Nascimento para Prevenir a Apatridia. novembro de 2017, p. 3.
- 18 Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, 30 de agosto de 1961, art. 2.
- 19 Declaração e Plano de Ação do Brasil, 3 de dezembro de 2014.
- 20 I/A Tribunal H.R.. Habeas corpus com suspensão de garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87, 30 de janeiro de 1987. Série A N.º 8, parágrafo 23.
- 21 I/A Court H.R., Yean e Bosico c. República Dominicana. Yean e Bosico v. República Dominicana. Sentença sobre Objecções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130 para. 139.
- 22 Tribunal da CIDH. Caso Ivcher Bronstein v. Peru. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 74, par. 87. I/A Corte IDH, Caso Gelman v. Uruguai. Caso Gelman v. Uruguai. Sentença sobre o mérito e reparações. Sentença, 24 de fevereiro de 2011. Série C N.º 221, par. 128; Caso Castillo Petruzzi et al. v. Peru. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 30 de maio de 1999. Série C No. 52, para. 100.
- 23 Tribunal da CIDH. Proposta de emenda à Constituição Política da Costa Rica relacionada com a naturalização. Parecer Consultivo OC-4/84, 19 de janeiro de 1984. Série A No. 4, par. 34; I/A Court H.R., Case of Gelman v. Uruguay. Caso Gelman v. Uruguay. Mérito e Reparações. Sentença, 24 de fevereiro de 2011, Série C No. 221, para. 128; I/A Court H.R., Case of Dominican and Haitian Persons. Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas v. República Dominicana. Objecções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença, 28 de agosto de 2014. Série C n.º 282, parágrafo 254.
- 24 I/A Court H.R., Case of the Yean and Bosico girls v. Dominican Republic (Caso das raparigas Yean e Bosico contra a República Dominicana). Caso das raparigas Yean e Bosico contra a República Dominicana. Pedido de interpretação da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2006. Série C No. 156, parágrafo 136.
- 25 I/A Tribunal H.R.. Habeas corpus com suspensão de garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87. 30 de janeiro de 1987. Série A n.º 8, parágrafo 23.
- 26 CIDH, Processo equitativo nos procedimentos para a determinação do estatuto de refugiado e apatridia e concessão de proteção complementar, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 255, 5 de agosto de 2020.
- 27 I/A Court H.R., Case of Dominican and Haitian persons expelled v. Dominican Republic (2015). Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas v. República Dominicana (2015), op. cit., par. 256 e I/A Court H.R., par. 256. Caso das raparigas Yean e Bosico v. República Dominicana. Acórdão de 8 de setembro de 2005. Série C N.º 130, para. 140.
- 28 CIDH, Relatório sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 45/15, 31 de dezembro de 2015, para. 215.

